

**LEI MUNICIPAL Nº 282 /2022, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera os artigos 26, 27 e 101 da Lei n.º 151/2008 que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente no Município de Muana-PA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE **Muana**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de **Muana**, aprovou, e eu, Prefeito Municipal no uso das atribuições que me confere o inciso VI, do artigo 92, da Lei Orgânica do Município de Muana, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o texto do artigo 26 da Lei n.º 151/2008, passando a constar da seguinte forma:

Art. 26 - Os níveis máximos permitidos dos Sons, Ruídos e Vibrações, bem como as diretrizes, critérios ou os padrões, para controle da poluição sonora interna e externa, decorrentes de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive de propaganda política e outras formas de divulgação

sonorizada. No diz respeito a Ruído, a tutela jurídica e da saúde humana é regulada pela Resolução do CONAMA Nº 001 de 08 de março de 1990, que considera um problema os níveis excessivos de Ruídos bem como a deterioração da qualidade de vida causada pela Poluição.

Parágrafo Primeiro: Esta Resolução adota padrões pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pela Norma Brasileira Regulamentar - NBR nº 10.151 e NBR 10.152/2000.

Parágrafo Segundo: Conforme indica a Resolução, os Ruídos considerados prejudiciais à saúde e ao sossego público são estabelecidos pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas -, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A norma estipula valores, em decibéis, para ambientes como Hospitais, Escolas, Bibliotecas, locais de circulação, Residências, Restaurantes, Igrejas e Templos e locais para esporte.

Parágrafo Terceiro: Poluição Sonora – É determinada pelo Artigo 54 da Lei Federal nº. 9.605/1998, também

chamada de Lei de Crimes Ambientais. Essa lei compreende poluição de qualquer natureza e que possa causar danos à saúde humana ou à de animais, além de destruição da flora. Para caracterizar a produção de Ruídos como Poluição Sonora, deve ser precedida de Laudo Técnico comprovando a possibilidade de prejuízos à saúde e à qualidade de vida, bem como a frequência da exposição. Em casos momentâneos ou esporádicos, é determinada como contravenção penal.

Parágrafo Quarto: Perturbação do Sossego – Está definido no Artigo 42 do Decreto Lei nº. 3.688, conhecido como Lei de Contravenções Penais. Perturbar alguém, tanto no trabalho quanto o sossego alheio - com gritaria ou algazarra, exercendo ruidosa, abusando de instrumentos sonoros ou provocando barulho com animais de estimação - é passível de prisão simples e multa.

**Art. 2º** Fica alterado o texto do artigo 27 da Lei n.º 151/2008, passando a constar da seguinte forma:



Art. 27 - Os Resíduos Sonoros produzidos por veículos automotores deverão atender aos limites de 45 dB (Quarenta e Cinco decibéis) em consonância às Normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, conferidas pelo Art. 8º, inciso VI, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo Art. 2º, § 9º, e Art. 3º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993,

Parágrafo Primeiro: Também fica proibido perturbar o sossego e o bem estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade de 55 dB (Cinquenta e Cinco decibéis) durante o dia e 50 dB (Cinquenta decibéis) à noite.

Parágrafo Segundo: Os Bares somente poderão utilizar produção Sonora com aparelho de som doméstico, até o limite de 40 dB (Quarenta decibéis), independente de horário, não sendo permitido o uso aparelhagem de Som de médio e grande porte.

**Art. 3º** Fica alterado o texto do artigo 101 da Lei n.º 151/2008, passando a constar da seguinte forma:

Art. 101- O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de Licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou Audiência Pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Dê – se Ciência, Registre – se, Publique – se e Cumpra – se.

Muana (PA), 23 de Dezembro de 2022.

  
**EDER AZEVEDO MAGALHÃES**  
Prefeito do Município de Muana – PA